



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000217-31.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 080.381.694-41

ADVOGADO: LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO - OAB: PE0016488-D

SUSCITADO: MEGATON ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 12.805.156/0001-29

ADVOGADO: BRUNA NASCIMENTO DE LIRA SOARES - OAB: PE0034315

SUSCITADO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08

ADVOGADO: Alexandre José da Trindade Meira Henriques - OAB: PE0017472-D

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE - OAB: DF18554

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT - 0000217-31.2015.5.06.0000 (IUJ)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
EMBARGADOS : FRANCISCO DOS SANTOS; MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES;
LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO;
FREDERICO MATOS BRITO SANTOS
PROCEDÊNCIA : TRT - 6ª REGIÃO/PE

EMENTA

Embargos de declaração rejeitados. Ausência das hipóteses previstas nos artigos 1022 do CPC, e 897-A da CLT.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 1022 do CPC c/c art. 897-A da CLT, em face de acórdão proferido pelo Plenário deste Regional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TRT nº 0000217-31.2015.5.06.0000, suscitado pela DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO durante o processamento do Recurso de Revista interposto pela ora embargante em face de FRANCISTO DOS SANTOS, figurando, ainda, como suscitada a empresa MEGATON ENGENHARIA LTDA.

Em suas razões de Id bd546bc, a embargante alega que o Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deliberou pela aplicação da norma geral (art. 9º da CLT) em detrimento da norma específica (art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.987/95. Todavia, sustenta, em síntese, que o acórdão embargado não contém fundamentos claros a respeito da constitucionalidade, ou não, do artigo 25, § 1º, da Lei n.º 8.987/95. Discorre acerca da sinalização do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de as empresas contratarem terceiros para desenvolver atividade-fim, estando o tema sob análise no ARE 713211/MG, número 725 do Plenário Virtual, com repercussão geral.

Argumenta que da emissão de tese expressa por este Tribunal Pleno, sanando omissão e obscuridade, emergirão pelo menos três aspectos jurídicos relevante, sobre os quais pondera, a saber: 1) as regras básicas da hermenêutica informam que normas especiais (art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95) prevalecer sobre normas gerais (art. 9º da CLT). Desse modo, se o Tribunal Pleno deliberou pela aplicabilidade da norma geral, reconheceu, na prática, a inconstitucionalidade da norma especial retromencionada; 2) doravante, todos os julgamentos proferidos pelo TRT da 6ª Região seguirão a deliberação encetada no julgamento do presente IUJ, o que determina que se sane a lacuna nos fundamentos da decisão embargada, sob pena de gerar hipóteses de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 3) a questão deve ser analisada, também, sob o enfoque político, em virtude da repercussão que o julgamento em tela produzirá sobre todos os que operam com terceirização. Requer, portanto: a) em caráter cautelar, sobrestar-se o julgamento dos presentes embargos, aguardando a definição de tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede da repercussão geral instaurada nos autos do RE 791.932, bem como no ARE 713211/MG; b) declarar a inconstitucionalidade da norma insculpida no artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95, registrando expressamente os dispositivos da Constituição Federal que a alicerçam; c) na hipótese de não ser declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, impõe-se sanar omissão alusiva ao conteúdo e à abrangência dessa norma, estabelecendo as balizas que orientarão a CELPE celebrar contratos de terceirização em consonância com o espírito do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os pedidos de pronunciamento, formulados pela embargante, os quais estão resumidos nos itens "a", "b" e "c" das razões de Id bd546bc - Pág. 5, passo a tecer algumas considerações.

Primeiramente, há que se situar que o pedido de sobrestamento do feito até a definição de tese pelo Supremo Tribunal Federal acerca da licitude ou não de ato que envolva a contratação de terceiros para executar atividade-fim da contratante já foi enfrentada, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nestes autos, nada havendo a acrescentar.

Em segundo lugar, deixo consignado que os embargos de declaração representam o instrumento processual erigido pelo ordenamento jurídico pátrio para afastar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, que possam eclodir de decisão judicial, na forma do que dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil. Seu manejo é autorizado, ainda, quando constatado evidente equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Incabível, no entanto,

se, por meio desse mecanismo, a parte objetiva, puramente, alcançar um pronunciamento jurisdicional que se coadune com as teses por ela suscitadas no processo ou com o resultado que deseja obter, em detrimento do fato de estar o acórdão embargado exaustivamente fundamentado no que tange aos pontos que formaram o convencimento do julgador em determinada direção.

Com efeito, os fundamentos do acórdão embargado, no tocante a este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, repousam, claramente, no alcance (ou aplicabilidade, se preferir) do artigo 25 da Lei n.º 8.987/95, sob a ótica do artigo 9º da CLT, em relação a demandas trabalhistas nas quais se discute terceirização de atividade-fim, como, aliás, a própria embargante logrou contextualizar em seu arrazoado. Seguindo esse diapasão, a controvérsia não se solucionou sob o enfoque que se pretende conferir nestes embargos, a saber, a constitucionalidade, ou não, do artigo 25 do Diploma Legal retromencionado.

Por fim, não se concebe a utilização de embargos declaratórios, remédio jurídico de aplicabilidade restrita às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, com o intento de estabelecer baliza serem seguidas pela embargante, no que tange aos contratos que vier a celebrar em consonância com o espírito do artigo 25, § 1º, da Lei nº 7.987/95. Para esse fim, o norte jurídico advirá da uniformização da jurisprudência por parte deste Regional, na linha do acórdão Id 75db4fc.

Isto posto, não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração, por não se constatar a presença de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1022 do CPC, e 897-A da CLT.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Recife (PE), 31 de maio de 2016.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 31 de maio de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e José Luciano Alexo da Silva, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Lázio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel Albuquerque e Mello Ventura, por motivo de férias.

Os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara compareceram à sessão, mesmo estando em gozo de férias, mediante convocação por meio do Ofício TRT-STP nº 113/2016 - Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

GR

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
80b25ff	02/08/2016 10:15	Acórdão	Acórdão